



TC 027.823/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paudalho/PE

Interessado: Ministério do Turismo

Responsáveis: José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20)

Procuradores: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20), prefeito do município de Paudalho/PE à época dos fatos, em razão de irregularidade na execução financeira do CV 703233/2009 (peça 1, p. 181).

HISTÓRICO

2. O convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e aquela municipalidade teve vigência estipulada para o período de 24/4/2009 a 25/8/2009, tendo por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “Festival da Cultura de Paudalho”, previsto para ser realizado no dia 1/5/2009 (peça 1, p. 36).

3. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 111.112,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 11.112,00 referentes à contrapartida do convenente, valores federais liberados e depositados na conta específica em 29/5/2009 (peça 1 do item não digitalizável, p. 18).

4. Houve fiscalização “in loco” do convênio por parte do Ministério do Turismo, tendo sido elaborado o relatório de fiscalização 31/2009, de 5/5/2009 (peça 1, p. 60-66) e, com base na documentação apresentada pelo convenente, foram exarados os seguintes pareceres:

4.1 Parecer de análise de prestação de contas, parte técnica 379/2010, de 16/3/2010 (peça 1, do item não digitalizável, p. 62), tendo concluído pela não apresentação de elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao convenente, tanto na parte relativa à documentação técnica como financeira (peça 2, item não digitalizável, p. 4-7).

4.2 Nota técnica de reanálise 2/2013, de 4/1/2013, tendo concluído pela aprovação da execução física, tendo em vista o atendimento dos requisitos de elegibilidade do convênio (peça 4, item não digitalizável, p. 15);

4.3 Nota técnica de análise 332/2013, de 24/6/2013, tendo concluído pela necessidade de diligenciamento por pendências ainda existentes no que tange à parte financeira da prestação de contas (peça 6, item não digitalizável, p. 3);

4.4 Nota técnica de reanálise 702/2013, de 7/11/2013, tendo concluído pela reprovação da prestação de contas, por não ter sido encaminhada nova documentação complementar, conforme solicitado pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 332/2013.

5. Além de outros itens pendentes observados, os mais significativos citados na Nota Técnica foram, basicamente:



5.1 Item Licitação – Edital/Cotação/Homologação/Adjudicação/Publicações, a análise realizada consistiu em (peça 6, item não digitalizável, p. 19):

A contratação dos serviços de 'Produção de 2.224 folders' (etapa 01 do Plano de Trabalho) foi feita por dispensa de licitação, devido ao valor de R\$ 1.112,00 do contrato; Conforme Relação de Pagamentos (fls 35) e aba 'processo de compras' - SICONV, porém não foram encaminhadas propostas de demais fornecedores.

A contratação dos serviços de divulgação do evento (etapa 02 do Plano de Trabalho) foi feita por Cada Convite nº 08/2009, conforme consta na aba “processo de compra” - SICONV e na Relação de Pagamentos (fls 35). Foram encaminhadas três propostas datadas de 06/02/2009 referentes ao convite (fls 152 a 154), Ata de julgamento de habilitação (fls 155), Mapa comparativo de preço (fls 157) termos de homologação e adjudicação (fls 33 e 34). Acontece que o Decreto N° 5.450, de 31 de maio de 2005 determina que as licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória à modalidade pregão. Portanto o item contratado pela Carta Convite – valor de R\$ 10.000,00 - está reprovado.

Em relação às quatro atrações artísticas previstas no Plano de trabalho, o Conveniente fez contratação por inexigibilidade de licitação. Foi apresentada a seguinte documentação deste procedimento de compra: Parecer com embasamento legal e favorável a contratação por inexigibilidade (fls 27), Ratificação da inexigibilidade da licitação (fls 23). A empresa contratada foi a MDV PRODUÇÕES E EVENTOS.

5.2 Item Contrato de Exclusividade para contratação de artista por inexigibilidade, consta a seguinte análise feita (peça 6, item não digitalizável, p. 20):

Não foram encaminhadas cópias dos contratos de exclusividade, foram encaminhadas apenas cartas de exclusividade que concedem direitos de representação das atrações artísticas apenas para os dias correspondentes à apresentação dos mesmos e que é restrita à localidade do evento (fls. 168 a 171).

5.3 Item Documentos de liquidação, observou-se que foram inseridas cópias das notas fiscais emitidas, tendo ficado pendente o carimbo com o número do convênio da NF 55 e o de recebimento de serviços nas notas fiscais 54, 55 e 56 (peça 6, item não digitalizável, p. 20).

6. Por meio dos Ofícios 110 e 111/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 19/1/2015 (peça 6, item não digitalizável, p. 26), o MTur notificou tanto a Prefeitura Municipal de Paudalho/PE como o responsável, quanto à reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente TCE. No Relatório de Tomada de Contas Especial 170/2015 (peça 1, p. 181), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, no montante de R\$ 100.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20), prefeito do referido município, por ter sido o gestor dos recursos do convênio.

8. O Relatório de Auditoria 1578/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 217) endossou as conclusões alcançadas pelo MTur, e, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 221-229), o processo foi remetido a este Tribunal.

9. Registre-se que consta, neste processo, documentação referente à ação ordinária, ajuizada pelo Município de Paudalho, em desfavor do ex-gestor e solicitação da suspensão da inadimplência do município (peça 4, item não digitalizável, p. 17-29). A referida suspensão foi realizada conforme despacho e registro no SIAFI (peça 4, item não digitalizável, p. 38).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2009, tendo sido a Prefeitura bem como o ex-gestor, notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos Ofícios 110 e 111/2015, de 19/1/2015, já citados no item 6 da presente instrução.

11. O valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2020, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Passa-se a analisar a execução física e financeira do objeto do convênio, tendo-se em vista a documentação completa apresentada a título de prestação de contas, os pareceres técnicos de lavra do órgão repassador e a documentação suporte da formalização da avença – plano de trabalho e termo de convênio.

14. Da documentação acostada aos autos, constata-se que foi comprovada a execução física do objeto e que a motivação para a instauração da TCE foi baseada na constatação de irregularidades na execução e prestação de contas do convênio, com base na Nota Técnica de Reanálise Financeira 702/2013, de onde se extrai (peça 1, p. 156):

A contratação dos serviços de 'Produção de 2.224 folders' (etapa 01 do Plano de Trabalho) foi feita por dispensa de licitação, devido ao valor de R\$ 1.112,00 do contrato; Conforme Relação de Pagamentos (fls 35) e aba [sic] 'processo de compras' - SICONV, porém não foram encaminhadas propostas de demais fornecedores.

A contratação dos serviços de divulgação do evento (etapa 02 do Plano de Trabalho) foi feita por Carta Convite n. 08/2009, conforme consta na aba 'processo de compra' - SICONV e na Relação de Pagamentos (fls 35). Foram encaminhadas três propostas datadas de 06/02/2009 referentes ao convite (fls 152 a 154), Ata de julgamento de habilitação (fls 155,) Mapa comparativo de preço (fls 157) termos de homologação e adjudicação (fls 33 e 34). Acontece que o Decreto n. 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005 determina que as licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória à modalidade pregão. Portanto o item contratado pela Carta Convite- valor de R\$ 10.000,00- está reprovado.

Em relação às quatro atrações artísticas previstas no Plano de trabalho, o Conveniente fez contratação por inexigibilidade de licitação. Foi apresentada a seguinte documentação deste procedimento de compra: Parecer com embasamento legal e favorável à contratação por inexigibilidade (fls 27), Ratificação da inexigibilidade da licitação (fls 23). A empresa contratada foi a MDV PRODUÇÕES E EVENTOS.

SOLICITOU-SE:

- Inserir no SICONV as cópias das propostas dos fornecedores, inclusive do contratado, em relação à Produção de 2.224 folders;
- Inserir no SICONV cópia da publicação da Ratificação da inexigibilidade de licitação.

Não houve manifestação do conveniente

[...]

SOLICITOU-SE:

Inserir no SICONV [sic] cópias dos seguintes documentos:



• Cópia dos contratos de exclusividade das atrações artísticas contratadas com seus respectivos empresários exclusivos registrados em cartório, para comprovar o vínculo dos cedentes constantes nas cartas de exclusividade com as atrações artísticas.

• Recibos assinados pelos artistas para comprovar o valor dos cachês recebidos pelas atrações artísticas que se apresentaram, visto que não foram contratadas diretamente ao através de seus empresários. (grifo nosso)

Não houve manifestação do conveniente

[...]

SOLICITOU-SE: Inserir no SICONV cópias das publicações dos contratos supracitados.

[...]

Não houve manifestação do conveniente

[...]

SOLICITOU-SE: Apor o carimbo com o n. do Convênio na NF 55 e o de recebimento dos serviços nas NF 54, 55 e 56 e inserir no SICONV novas cópias das mesmas.

Não houve manifestação do conveniente

SOLICITOU-SE: Inserir no SICONV certidão negativa FGTS e PGFN da empresa BAGAÇO DESIGN LTDA, vigente à época da contratação da mesma.

Não houve manifestação do conveniente

[...]

SOLICITOU-SE: Inserir no SICONV cópias dos cheques pagos aos fornecedores (ou a microfilmagem).

Não houve manifestação do conveniente

[...]

Declaração de notificação dos partidos políticos

[...]

SOLICITOU-SE: Se foi feita a referida notificação, inserir a declaração, se não, fazer a justificativa.

Não houve manifestação do conveniente

[...]

Diante da documentação analisada para comprovação da execução do Convênio 703233/2009 - MTur recomenda-se que a prestação de contas seja REPROVADA." (fls. 78-80).

15. De acordo com a natureza e implicação desses apontamentos, pode-se segregar as referidas irregularidades em dois grupos: 1º) irregularidades que podem ensejar dano ao erário; 2º) impropriedades e/ou irregularidades que não ensejam dano. Passa-se a examiná-las a seguir de acordo com a caracterização descrita e com os elementos contidos nos autos.

Irregularidades que ensejam dano

16. Os apontamentos acerca de irregularidades que se enquadram neste grupo são os relativos à ausência da apresentação dos recibos dos cachês recebidos pelos artistas e/ou bandas, o que ensejaria, a princípio, impugnação dos valores correspondentes.

17. Como apontado na Nota Técnica de Reanálise Financeira 702/2013 (peça 1, p. 158), não foram apresentadas cópias dos recibos assinados pelos artistas, a fim de comprovar o valor dos cachês recebidos pelas atrações artísticas que se apresentaram, haja vista não terem sido contratadas



diretamente ou por meio de seus empresários, mas sim, pela empresa MDV Produções e Eventos, a qual recebeu cartas de exclusividade lhe concedendo direitos de representação das atrações artísticas para os dias correspondentes à sua apresentação e restritas à localidade do evento (peça 3, item não digitalizável, p. 44-47).

18. No contrato 25/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paudalho/PE e a MDV Produções e Eventos, referente à locação de serviços artísticos (bandas), consta da cláusula terceira (Do preço e forma de pagamento), que, pela apresentação das bandas, a Prefeitura pagaria à MDV o valor global de R\$ 100.000,00 a ser realizado após as apresentações (peça 4, item não digitalizável, p. 1).

19. Pois bem. Sob o aspecto financeiro, observa-se a existência de dois pagamentos efetuados pela Prefeitura à empresa contratada, conforme constam das peças 1, item não digitalizável, p. 42-44 e 53-55, totalizando o valor de R\$ 100.000,00. Da mesma forma, os pagamentos constam dos extratos bancários constantes da peça 2, item não digitalizável, p. 50-52. Assim, analisando os documentos apresentados, verifica-se que estes guardam entre si perfeita correspondência, além de fazerem referência ao evento realizado na cidade, guardando consonância com as despesas efetuadas no âmbito do convênio firmado.

20. Em que pese não constarem dos autos recibos ou outros documentos capazes de comprovar que as bandas contratadas foram efetivamente pagas, em casos como este, o Tribunal tem adotado entendimento de que tal situação só compromete o nexo de causalidade quando existe, no convênio firmado, a exigência da apresentação da dita documentação. Tal posicionamento pode ser encontrado, por exemplo, no Acórdão 2256/2019 – 2ª Câmara e Acórdão 4336/2020-2ª Câmara, relatados pelo Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz.

21. No presente caso, não consta a exigência mencionada, razão pela qual se entende que o liame se encontra devidamente comprovado. Portanto, não havendo nenhuma outra irregularidade que ensejaria o débito imputado e podendo-se considerar suprida a lacuna apontada relativamente à execução financeira, propor-se-á que seja afastada a imputação do débito apurado, por entender comprovada a execução do evento e o nexo entre os recursos repassados pela União e o pagamento efetuado à empresa contratada.

Impropriedades e/ou irregularidades que não ensejam dano

22. Os apontamentos acerca dessas impropriedades/irregularidades que se enquadram neste grupo, e podem resultar em multa aos responsáveis, são os seguintes: a) contratação irregular por inexigibilidade, configurada pela ausência de Contrato de Exclusividade; b) Contratação dos serviços de divulgação do evento realizada por meio de Carta Convite ao invés da modalidade de Pregão, no valor de R\$ 10.000,00.

23. A irregularidade na contratação por inexigibilidade dos artistas/bandas fica caracterizada pela falta de apresentação de cópia de contrato de exclusividade firmado entre aqueles e a empresa contratada pela conveniente, devidamente registrado em cartório, não servindo para tal desiderato a apresentação de carta de exclusividade restrita ao dia e ao local do evento. Sobre essa ocorrência, portanto, resistiria a irregularidade residual destas contas.

24. A jurisprudência dominante no TCU é de que a não apresentação do contrato de exclusividade torna irregular a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação e justifica o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8443/1992 ao responsável. Todavia, por si só, tal ocorrência não é suficiente para a configuração de débito, o qual somente subsiste em face da ausência da comprovação inequívoca do nexo de causalidade, já discutida nos itens 17 a 21.

25. Nesse sentido, citem-se os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

(Acórdão 4714/2018-Segunda Câmara, relator Marcos Bemquerer).

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2020/2018-Segunda Câmara, relator Aroldo Cedraz.

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a ausência de contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado pela Administração, por si só, não compromete o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas apresentadas, não sendo fundamento para imputação de débito. Todavia, trata-se de vício grave o suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Acórdão 8731/2017-Segunda Câmara, relator José Múcio Monteiro

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, não mera impropriedade de natureza formal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, pois o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 374/2017-Primeira Câmara, relator Bruno Dantas

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, não mera impropriedade de natureza formal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, pois o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 4639/2016-Primeira Câmara, relator Walton Alencar Rodrigues

Nos convênios para a realização de eventos com contratação de artista consagrado, uma vez inexistente o dano ao erário e comprovada a execução do objeto conveniado com os recursos do ajuste, não configura débito a mera ausência de apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração, ainda que a contratação tenha sido realizada mediante irregular utilização do instituto da inexigibilidade de licitação.

26. Todavia, há também precedentes do Tribunal em outra linha, que consideram essa ocorrência como impropriedade formal que, por si só, não enseja condenação em multa, débito ou o julgamento pela irregularidade das contas. Pode-se exemplificar a partir dos seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Acórdão 5070/2016-Primeira Câmara, relator Weder de Oliveira

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de carta de exclusividade, restrita aos dias e à localidade do evento, em vez de contrato de exclusividade, ainda que este seja explicitamente exigido no termo de convênio, caracteriza impropriedade formal, sem gravidade bastante para ensejar, por si só, condenação em multa, débito ou o julgamento pela irregularidade das contas.

Acórdão 1435/2017-Plenário, relator Vital do Rêgo

A apresentação de autorização/atesto/carta que confere exclusividade ao empresário do artista consagrado para dias e eventos específicos, em vez do necessário contrato de exclusividade registrado em cartório, para fins de contratação por inexigibilidade de licitação, representa impropriedade na execução do convênio e, por si só, não implica o julgamento pela irregularidade das contas, tampouco condenação em débito.

27. Como se observa da jurisprudência desta Corte de Contas, a irregularidade em comento, por si só, em ambas as linhas jurisprudenciais, não configura débito. A discordância reside mormente em considerá-la, isoladamente, como grave infração à norma legal e regulamentar ou uma mera impropriedade de natureza formal, o que dá ensejo a encaminhamento distintos, pela condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas ou pelo julgamento regular com ressalvas, respectivamente.

28. É oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado, conforme explicado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (pode-se destacar os seguintes julgados: Acórdão 374/2017-Primeira Câmara, relator Bruno Dantas; Acórdão 351/2015-Segunda Câmara, relator Marcos Bemquerer).

29. Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo (cláusula terceira, item II, alínea “oo” – peça 1, p. 29), a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 8244/2013-Primeira Câmara, relator Walton Alencar Rodrigues).

30. Diante disso, verificando-se a irregularidade relativa à falta de apresentação do contrato de exclusividade, tornando irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, bem como a adoção de convite para a aquisição dos serviços de divulgação do evento ao invés de pregão, entende-se que tais ocorrências em tela ensejariam a audiência do responsável.

31. No entanto, a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Desse modo, dado que as contratações ocorreram em 2009, verifica-se que houve prescrição da pretensão punitiva, visto que a audiência ainda não ocorreu.

CONCLUSÃO

32. Pela análise dos autos, não se vislumbra irregularidade que enseje o débito constatado, podendo-se considerar suprida a lacuna apontada relativamente à execução financeira, propondo-se, portanto, que seja afastada a sua imputação, por entender comprovada a execução do evento, bem como o nexos entre os recursos repassados pela União e o pagamento efetuado à empresa contratada (itens 16 a 21 da presente instrução).

33. Por outro lado, constam irregularidades que sujeitariam à apenação do responsável, por ato contrário às normas legais, sendo objeto de proposição de audiência. Entretanto, conforme abordado nos itens 27 a 31 nesta instrução, a proposta deixará de se realizar pela observância da prescrição da pretensão punitiva.



34. Portanto, diante das considerações apresentadas, ante a não constatação de dano ao erário na execução do referido convênio e a prescrição da pretensão punitiva quanto às irregularidades ensejadoras de audiência do responsável, entende-se pertinente o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a proposta de:

i) com fulcro no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar os autos sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo;

ii) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e ao Sr. José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20), para ciência, informando-os de que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer-lhes que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

iii) encerrar o processo.

Secex-TCE/5ª Diretoria, 24 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Lisie Alves da Cunha Campanaro

AUFC – Mat. 9626-1